

Universidade Nova de Lisboa
Faculdade de Direito
Teoria do Crime
10.05.18

A adquire uma grande quantidade de ouro que decide esconder na sua quinta. **B**, o funcionário do banco, informa o seu amigo **C**, cadastrado com uma longa carreira de assaltos, dos planos de **A**. **C** chama imediatamente os seus homens, **E** e **F**, e de seguida contacta **D**, ordenando-lhe que passe a vigiar **A** de forma a reunir os dados necessários ao assalto. No dia combinado **C**, **E** e **F** procuravam forçar o portão da quinta quando surge **A**, que, de uma das janelas da casa, dispara sobre eles. Uma das balas atinge, porém, de raspão, **H**, que, escondido atrás de uns arbustos, esperava uma oportunidade para abandonar o local, sem ser visto, com um saco de fruta que furtara da quinta. **H**, que era hemofílico, acaba por morrer.

Determine a responsabilidade criminal dos intervenientes.

Notas de correcção

i) **Responsabilidade criminal de C, E e F**

Haveria que referir, do ponto de vista da comparticipação criminosa, **a existência de uma situação de coautoria entre C, E e F**, numa tentativa de furto qualificado (artigo 204º). Coautores porque todos tomam parte direta na decisão e na execução do facto típico. C seria igualmente instigador de E e F, uma vez que os determinou à prática do facto. Havendo, contudo, um concurso aparente de formas de comparticipação, a forma mais grave (autoria) prevalece sobre a menos grave (instigação) **(3 valores)**.

ii) **Responsabilidade criminal de B**

Relativamente a B haveria que discutir qual é, do ponto de vista da comparticipação criminosa, a sua responsabilidade pela tentativa de furto (cúmplice ou instigador). No pressuposto, que é o que a hipótese sugere, de o seu contributo se ter limitado a informar C dos planos de A, e não em determiná-lo à prática do facto, seria apenas cúmplice material. Se, para além de se limitar a fornecer a informação a A, B o convenceu a praticar o próprio furto, seria punido como instigador **(3 valores)**.

iii) **Responsabilidade criminal de D**

Duarte podia ser considerado cúmplice material, não só porque com o seu comportamento contribuiu objetivamente para o aumento do risco de ofensa ao bem jurídico, como também porque tudo indica que tem o duplo dolo (de auxílio e de resultado) que caracteriza o elemento subjetivo da cumplicidade **(2 valores)**.

Responsabilidade criminal de A

iv) Havia que identificar a existência de um erro na execução (*aberratio ictus*) e apresentar o seu regime. Assim, de acordo com maior parte da doutrina, o erro na execução exclui o dolo em relação ao objeto atingido e indicia o

preenchimento de dois tipos legais de crime em concurso efetivo (aquele de que o agente tem dolo na forma tentada e aquele que se consuma na forma negligente). No caso concreto, estaria então em causa uma tentativa de homicídio de **C**, **E** e **F** e um crime de ofensa negligente à integridade física de **H** (**3 valores**).

Quanto à tentativa de homicídio dos 3 coautores (artigos 22.º e 131.º do Código Penal) haveria que discutir a possibilidade de justificar o seu comportamento de **A** através da legítima defesa. Em particular, por serem de verificação mais duvidosa, haveria que discutir a presença do requisito da legítima defesa traduzido na necessidade do meio utilizado, como, para quem o exige, o requisito da proporcionalidade entre o bem jurídico que se visa salvaguardar com a legítima defesa, propriedade de **A** e o bem jurídico ofendido (**3 valores**).

Já quanto à ofensa à integridade física negligente de **H** haveria, em primeiro lugar, que discutir a possibilidade da imputação objectiva do resulta morte de **H** ao comportamento de **A**, aplicando a teorias da causalidade adequada e do risco, concluindo em sentido negativo. Não havendo imputação objectiva da morte **A** só poderia ser punido por ofensas corporais negligentes caso se verifiquem o s pressupostos da negligência (**3 valores**).

Ainda quanto ao comportamento de **A** face a **H**, uma vez considerado preenchido o tipo de ofensas à integridade física negligente, haveria que discutir a possibilidade de considerar verificada a existência de uma causa de justificação (legítima defesa) do comportamento de **A**, sem o respetivo elemento subjetivo. Na verdade, sem que o tivesse representado e querido, com o seu comportamento **A** evitou o furto das maçãs. Se fosse de concluir pela verificação dos elementos objetivos da causa de justificação, haveria que dizer que, por se tratar de justificação de facto negligente, a presença daqueles elementos objetivos era suficiente para excluir a ilicitude do comportamento de **A**. No entanto, como o meio utilizado não seria o necessário – e, mesmo que fosse,

seria claramente desproporcional – não se verificariam sequer os elementos objetivos da legítima defesa (**3 valores**).